



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000394360

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1062041-84.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARCELO HENRIQUE CARBONARI (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E NAZIR DAVID MILANO FILHO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

JOÃO NEGRINI FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1062041-84.2024.8.26.0053

Apelante: Marcelo Henrique Carbonari

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Comarca: São Paulo – 1ª Vara de Acidentes do Trabalho

Voto nº 36.087 – J.V.

ACIDENTE DO TRABALHO – ENTREGADOR – FRATURA DO 3º DEDO DO PÉ DIREITO – INCAPACIDADE LABORAL NÃO CONSTATADA – LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO – BENEFÍCIO INDEVIDO.

Recurso do obreiro desprovido.

Trata-se de ação acidentária movida pelo obreiro alegando ter sofrido acidente no exercício de suas atividades laborativas (fraturando o 3º dedo do pé direito), resultando sequelas que reduzem sua capacidade para o trabalho e conduzem à percepção do benefício acidentário.

A ação foi julgada improcedente (fls. 103/105).

Apela o autor aduzindo estarem comprovados os requisitos necessários à concessão do benefício acidentário, razão pela qual requer a inversão do julgado, concedendo-se a prestação cabível. Destaca o Tema 416, do STJ, segundo o qual, o nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão (fls. 109/117).

O recurso não foi respondido (certidão – fl. 124).

É o relatório.

Narra o autor, na inicial, que em 21/06/2023 sofreu acidente no

exercício de suas atividades laborativas (colidiu com um veículo quando pilotava sua motocicleta, vindo a fraturar o 3º dedo do pé direito - CID 10-S92.5).

Houve emissão de CAT pela empregadora (fls. 33/34), lavratura de Boletim de Ocorrência (fls. 18/30) e concessão administrativa de auxílio temporário previdenciário NB nº 31/644.459.472-7 no período de 07/07/2023 a 27/08/2023 (fl. 35).

Realizada a perícia médica (fls. 55/71), o *expert*, valendo-se dos exames físico e complementares acostados aos autos, diagnosticou que o obreiro não apresenta sequelas incapacitantes decorrentes do acidente de trabalho:

"Exame físico do Pé Direito:

Pele íntegra, sem cicatrizes, pilificação normal, ausência de deformidades, ausência de edema em região, arco plantar do pé preservado, sem alterações;

Terceiro dedo: Ausência de edema, ausência de dor à palpação, movimentação articular preservada, articulação metatarsofalangina 80 graus dorsiflexão (normal 80 graus) e 30 graus de flexão plantar (normal 30 graus), articulação interfalangiana 10 graus extensão (normal 10 graus), 45 graus flexão (normal 45 graus);

Quarto dedo: Ausência de edema, ausência de dor à palpação, movimentação articular preservada, articulação metatarsofalangina 80 graus dorsiflexão (normal 80 graus) e 30 graus de flexão plantar (normal 30 graus), articulação interfalangiana 10 graus extensão (normal 10 graus), 45 graus flexão (normal 45 graus);

Pé alinhado com a tíbia, presença de 5 dedos, leitos ungueais preservados;

Flexão e extensão de todos os pododáctilos preservada;

Musculatura normotrófica em terço distal de membro inferior;

Ausência de dor à palpação;

Tendão calcâneo normal;

Reflexo Aquileu presente, sem alteração;

Teste de Thompson: negativo;

Teste da gaveta anterior do tornozelo: negativo;

Neurológico sem alterações, testados níveis sensitivos em L4, L5 e S1;

Pulso pedioso e tibial posterior no pé presentes e simétricos;

Força muscular: Grau V (normal: Grau V);

Amplitude de movimento de tornozelo:

Flexão plantar: 45 graus (normal 45 graus);

Flexão dorsal: 25 graus (normal 25 graus)

Inversão: 20 graus (normal: 20 graus);

Eversão: 10 graus (normal 10 graus)".

E concluiu:

“Considerando os elementos objetivos dos autos, conforme CAT emitido, há nexo laboral por acidente típico ocorrido em 21/06/2023.

Há nexo causal por acidente típico.

(...) Considerando o exame físico realizado, os exames complementares analisados e os relatórios constantes nos autos, no momento da avaliação pericial, periciado não apresenta limitação funcional em membro inferior direito que justifique redução de capacidade laboral.

Ao exame médico pericial, para o membro inferior direito, mais precisamente para o pé e terceiro e quarto dedo, não há limitação funcional, não há perda de mobilidade articular, perda de força muscular, alteração de sensibilidade ou qualquer outro elemento que justifique incapacidade ou redução de capacidade laboral. Além disso, marcha do periciado é normal.

Não há incapacidade."

As partes tiveram ciência do laudo e o autor o impugnou (fls. 87/94), contudo, não trouxe argumentos técnicos e/ou científicos capazes de infirmar as assertivas periciais.

Seguindo este entendimento, o MM. Juiz *a quo* julgou improcedente a demanda.

E esta decisão merece ser mantida, pois a perícia expressamente afasta a existência de incapacidade laborativa relacionada às sequelas decorrentes do acidente de trabalho, o que inviabiliza o deferimento do pedido inicial, conduzindo à improcedência do pedido.

Ademais, a tese firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no Tema 416, ao referir que o auxílio-acidente é devido “*ainda que mínima a lesão*” não enseja concessão do benefício em qualquer caso, pois continua sendo requisito, para o deferimento da prestação em comento, “*a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido*”.

Assim, o Tema 416 não comporta a interpretação que muitas

vezes se lhe atribui, pois não basta a mera constatação da lesão, é necessário que esta seja de tal monta que implique em efetiva redução da capacidade laborativa habitual, o que não se constata no caso concreto.

Ressalte-se, ainda, que, embora o Magistrado não esteja adstrito à conclusão pericial, ela realmente merece ser prestigiada no caso em tela, pois o laudo oficial analisou objetiva e pormenorizadamente todas as questões, não tendo restado qualquer dúvida acerca do estado de saúde do autor que pudesse demandar a realização de outras provas ou a renovação da perícia médica.

Portanto, é mesmo o caso de improcedência do pedido, uma vez que para a concessão do benefício acidentário é de rigor a constatação do acidente ou o diagnóstico da doença, a caracterização do nexo causal com o trabalho e a efetiva incapacidade profissional, parcial ou total. A ausência de qualquer destes requisitos inviabiliza o deferimento da reparação. No caso, não há incapacidade laborativa a ser indenizada, o que enseja a improcedência do pedido.

Vale lembrar, outrossim, que a lei acidentária não indeniza a lesão em si, tampouco a existência de dano estético ou de risco de agravamento, mas, como se disse, apenas a efetiva incapacidade laboral, o que não é a hipótese dos autos.

Pelo exposto, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso.

JOÃO NEGRINI FILHO
Relator